

Parecer sobre:

- a proposta de decisão do Conselho relativa à adesão da Comunidade à Convenção para a protecção do Ambiente Marinho na zona do Mar Báltico (Convenção de Helsínquia — 1974) ⁽¹⁾, e
- a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão, em nome da Comunidade, da Convenção para a Protecção do Ambiente Marinho na zona do Mar Báltico (Convenção de Helsínquia revista em 1992) ⁽²⁾

(94/C 34/02)

Em 26 de Julho de 1993 e 5 de Agosto de 1993, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 130º S do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 9 de Novembro de 1993. Foi Relator H.-J. Wick e Co-Relatores H. Elstner e P. Flum.

Na 310ª Reunião Plenária (sessão de 24 de Novembro de 1993), o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer por unanimidade.

Introdução

Em 22 de Março de 1974, os sete países ribeirinhos do Mar Báltico (Dinamarca, República Federal da Alemanha, RDA, Finlândia, Polónia, Suécia e União Soviética) assinaram em Helsínquia uma Convenção relativa à Protecção do Ambiente Marinho na zona do Mar Báltico. Esta iniciativa traduzia a determinação destes Estados em tomarem, individualmente ou em conjunto, todas as medidas no sentido de evitar ou reduzir a poluição nesta zona. Em 1977, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações para a adesão da Comunidade a esta Convenção. Uma das Partes Contratantes na Convenção opôs-se à abertura daquelas negociações, posteriormente relançadas graças à evolução favorável da conjuntura política.

Na sequência da Decisão do Conselho de 18 de Março de 1992, a Convenção relativa à Protecção do Ambiente Marinho na zona do Mar Báltico, revista em 1992, foi assinada pela Comunidade. O principal objectivo desta Convenção é fixar um enquadramento de estreita cooperação regional para assegurar a recuperação ecológica do Mar Báltico com vista à auto-regeneração do seu meio marinho e à preservação do seu equilíbrio ecológico.

Não sendo ainda previsível a data de entrada em vigor da Convenção relativa à Protecção do Ambiente Marinho na zona do Mar Báltico, revista em 1992, o Comité considera necessário formular observações sobre a Convenção para a Protecção do Ambiente Marinho no Mar Báltico (Convenção de Helsínquia — 1974). Nos termos do artigo 36º da Convenção de

Helsínquia (versão de 1992), a Convenção entrará em vigor dois meses após o depósito dos instrumentos de ratificação ou de aprovação por todos os Estados signatários e pela Comunidade Económica Europeia. Havendo catorze signatários, dificilmente se pode prever a data de entrada em vigor da Convenção.

1. PARECER SOBRE A «PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO RELATIVA À ADESÃO DA COMUNIDADE À CONVENÇÃO PARA A PROTECÇÃO DO AMBIENTE MARINHO NA ZONA DO MAR BÁLTICO (CONVENÇÃO DE HELSÍNQUIA — 1974) — COM(93) 284 FINAL

1. Artigo 1º da proposta da Comissão

O Comité congratula-se com a adesão da Comunidade Económica Europeia à Convenção de Helsínquia de 1974 e lamenta que, devido à oposição de uma das Partes Contratantes, a adesão da Comunidade Económica Europeia não tenha podido ocorrer mais cedo.

2. Convenção de Helsínquia — 1974

2.1. Observações na generalidade

2.1.1. Dado que esta Convenção vigorará até à data (incerta) de entrada em vigor da Convenção de Helsínquia de 1992, o Comité entende necessário aduzir observações sobre alguns dos artigos desta Convenção.

É com satisfação que o Comité verifica que, graças à actuação da Comissão de Helsínquia, a Convenção foi aperfeiçoada.

2.1.2. O Comité regista ainda que, para além da Comunidade Económica Europeia, devem continuar a ser partes na Convenção os Estados-membros interessa-

(1) JO nº C 222 de 18. 8. 1993, p. 13.

(2) JO nº C 226 de 21. 8. 1993, p. 9.

dos (Reino da Dinamarca e República Federal da Alemanha), uma vez que os domínios de aplicação da Convenção são, em parte, da competência comunitária, mas também da competência da cada um destes Estados-membros.

2.2. Observações na especialidade

2.2.1. Artigo 1º

O Comité põe à consideração o facto de as águas interiores das Partes Contratantes estarem excluídas do âmbito da Convenção, o que constitui, obviamente, importante lacuna no tocante às descargas de substâncias perigosas e nocivas.

2.2.2. Artigo 2º

O Comité lamenta que, nas definições, não se faça menção a quaisquer substâncias nutritivas susceptíveis de afectar negativamente o ambiente marinho devido à redução de oxigénio.

2.2.3. Artigo 4º

O Comité lamenta que a Convenção não seja aplicável a «navios de guerra, navios auxiliares da Marinha de Guerra, aeronaves militares ou quaisquer outros navios ou aeronaves pertencentes ou operacionados por um Estado». Existe, também aqui, uma enorme lacuna em matéria de medidas de protecção do ambiente marinho na zona do Mar Báltico.

2.2.4. Nº 3 do artigo 6º

O Comité chama a atenção para a derrogação que permite a introdução de quantidades significativas das substâncias nocivas constantes do Anexo 2 mediante licença concedida pela autoridade nacional competente, o que esvazia de conteúdo a Convenção. Em todo o caso, não serão concedidas licenças sem rigorosa verificação do cumprimento das condições prévias enumeradas no Anexo III.

2.2.5. Artigo 8º

O Comité constata a inexistência de definição das embarcações de recreio a que este artigo se refere. A seu ver, as facilidades a conceder a estas embarcações terão de ser de âmbito muito restrito.

2.2.6. Artigo 10º

O Comité é de opinião de que a definição muito genérica contida neste artigo é insuficiente para limitar as medidas *off-shore*.

2.2.7. Artigo 19º

O Comité salienta que a formulação da disposição relativa à salvaguarda de determinadas liberdades não deverá esvaziar de sentido todas as medidas anteriormente descritas.

2.2.8. Anexos

O Comité considera que os Anexos 1 a 5 devem ser adaptados à situação actual. Os Anexos 1 e 2, em particular, devem ser substancialmente completados, dado o impacte ambiental destas substâncias perigosas e nocivas.

II. PARECER SOBRE A «PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO RELATIVA À CONCLUSÃO, EM NOME DA COMUNIDADE, DA CONVENÇÃO PARA A PROTECÇÃO DO AMBIENTE MARINHO NA ZONA DO MAR BÁLTICO (CONVENÇÃO DE HELSÍNQUIA REVISTA EM 1992)» — COM(93) 285 FINAL

1. Artigo 1º da proposta da Comissão

O Comité saúda a assinatura da Convenção de Helsínquia revista em 1992 e, muito em especial, a inclusão nesta Convenção das normas ambientais vigentes na Comunidade.

2. Convenção de Helsínquia revista em 1992

2.1. Observações na generalidade

2.1.1. Apraz ao Comité registar que foram retomados, *inter alia*, o princípio do poluidor-pagador, a avaliação do impacto ambiental, a proibição da incineração no mar, a notificação e consulta sobre incidentes de poluição, bem como a noção de protecção da natureza e a biodiversidade, a comunicação e troca de informações, a informação do público e, ainda, a protecção da informação.

2.1.2. O Comité congratula-se com o facto de a Convenção ter sido assinada não só pelos Estados ribeirinhos do Mar Báltico mas ainda pelo Reino da Noruega, República Checa e Eslovaca e Ucrânia, Estados que também contribuem, por via das águas interiores, para a poluição do Mar Báltico.

2.2. Observações na especialidade

2.2.1. Artigo 1º

O Comité aprova expressamente a inclusão das águas interiores.

2.2.2. Nº 4, alínea b) do artigo 2º

O Comité considera que se prevêem demasiadas excepções à definição de «despejo».

2.2.3. Artigo 27º

O Comité faz notar que as derrogações para salva-

guarda de determinadas liberdades não devem pôr em causa o espírito da Convenção.

2.2.4. Anexos

O Comité verifica com agrado que os actuais Anexos são significativamente mais claros e abrangentes do que os da Convenção de 1974. O Comité espera que a Comissão de Helsínquia complete e adapte, de forma sistemática, os aspectos técnicos dos Anexos.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1993.

*A Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos perigosos⁽¹⁾

(94/C 34/03)

Em 28 de Setembro de 1993, o Conselho, em conformidade com o disposto no artigo 130º S do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, encarregada de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 9 de Novembro de 1993, sendo Relator Enzo Beltrami.

Na 310ª Reunião Plenária, sessão de 24 de Novembro de 1993, o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. O Comité toma nota de que o objectivo da proposta em apreço é rever a definição de «resíduos perigosos» e alterar a data de aplicação da Directiva 91/689/CEE e de revogação da Directiva 78/319/CEE, de molde a evitar um vazio jurídico num sector-chave para a protecção do homem e do ambiente.

2. O Comité aceita a proposta da Comissão com base nos fundamentos por ela apresentados.

2.1. Com efeito, considera de difícil realização a elaboração de uma lista definitiva, completa e vinculativa de «resíduos perigosos», como previa a Directiva 91/689/CEE, porquanto a característica de perigosidade

depende, entre outras coisas, da concentração dos componentes perigosos e ou de condições específicas.

3. Está, pois, de acordo com a alteração da definição de «resíduos perigosos» com referência directa à sua categoria (anexo I), aos componentes que os tornam perigosos (Anexo II), bem como às características de perigo (Anexo III). Era este, aliás, o sentido da primeira proposta da Comissão (88/C 295/05) que o Comité Económico e Social aprovava em parecer atinente⁽²⁾.

4. Cria-se assim um quadro de referência mais amplo e mais eficaz para a protecção do homem e do ambiente e contribui-se para uma melhor harmonização do dis-

⁽¹⁾ JO nº C 271 de 7. 10. 1993, p. 16.

⁽²⁾ JO nº C 56 de 6. 3. 1989.